TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1015375-20.2017.8.26.0037 Autora: Aquino e Siquitelli Ltda. ME

Ré: Juliana Ribas de Lara

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Juliana Ribas de Lara opôs embargos à ação monitória que lhe move Aquino e Siquitelli Ltda. ME.

Em preliminar, argui (a) carência da ação, por ausência de menção ao negócio jurídico subjacente à emissão dos cheques, e (b) prescrição. Quanto ao mérito, em resumo, sustenta que nada deve à embargada. Pede a procedência dos embargos na forma da pretensão neles deduzida.

A embargada manifestou-se sobre os embargos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos opostos comportam pronto julgamento.

A ação monitória escora-se em prova documental idônea, isto é, em cheques destituídos de eficácia executiva (fls. 10/11).

A Súmula 299 do STJ assim preceitua:

"É admissível a ação monitória fundada em cheque

prescrito."

Registre-se que é desnecessária a menção à *causa debendi* para o ajuizamento da ação monitória fundada em cheque prescrito, conforme entendimento cristalizado na Súmula 531 do STJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ COMARCA de Araraquara ■ 5ª VARA CÍVEL

mérito.

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

"Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."

Os cheques foram emitidos nos meses de abril, maio e julho de 2016 (fls. 10/11), e a ação monitória, por seu turno, ajuizada em outubro de 2017, dentro, portanto, do prazo quinquenal, na forma da Súmula 503 do STJ, dispondo:

"O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula."

Rejeitada a matéria preliminar arguida, examina-se o

A embargante emitiu os cheques que aparelham a ação monitória e não fez prova do pagamento deles, como lhe competia.

O documento de fls. 68, de conteúdo superficial, sem descrição de cheques e de outros dados, não tem valor probante, isto é, não constitui prova de quitação dos títulos de fls. 10/11.

Em suma, a inadimplência da emitente das cártulas está comprovada, razão por que prospera a pretensão deduzida nos embargos opostos, destituída de consistência jurídica.

Pelo exposto, rejeito os embargos opostos e converto o mandado monitório em título executivo judicial, na forma do art. 702, §8º, do CPC. Condeno a embargante, a quem defiro nesta oportunidade os benefícios da justiça gratuita, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado do débito, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. Prossiga-se nos termos dos arts. 513 e seguintes do CPC.

P.R.I

Araraguara, 23 de dezembro de 2018.